



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.902695/2014-00
ACÓRDÃO	3102-003.485 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADECAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus da prova, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações e atestar a liquidez e certeza ao direito alegado.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DACON. SÚMULA CARF Nº 231.

Nos termos da Súmula CARF nº 231, o aproveitamento de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes. Entendimento de reprodução obrigatória pelos julgadores, nos termos do artigo 123, § 4º, do RICARF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência fiscal é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.482, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10925.902694/2014-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas e judiciais têm eficácia inter partes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

2. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações e prestar Liquidez e Certeza ao direito alegado.

3. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

4. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos no regime não cumulativo das contribuições deve seguir o regime da competência contábil e só é admitido mediante o reconhecimento deste crédito no próprio período de apuração, estando condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)retificadoras.

5. REGIME NÃO-CUMULATIVO. FRETES NA COMPRA DE INSUMOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

O serviço de frete, considerado isoladamente, não se enquadra na condição de serviço utilizado como insumo, uma vez que não se trata de serviço diretamente aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto destinado à venda.

O crédito apurado sobre os valores pagos a título de frete nas aquisições decorre, no caso, da técnica contábil e fiscal que integra tais despesas ao custo de aquisição do bem.

6. PRODUTOS ADQUIRIDOS POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO.

Nas notas fiscais relativas às vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada

da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a habilitação ao regime de suspensão.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente, no sentido de proceder com a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a possibilidade da tomada de crédito quando no prazo quinquenal, bem como reconhecido o direito creditório em relação às glosas visando que, em ato conseqüente, seja deferida a integralidade do montante creditório.

Ad Cautelam, caso este não seja o entendimento, requer, a realização de diligências fiscais *in loco* ou de perícia técnica, a fim de apurar a correta apuração do montante creditório, com meandros na análise pormenorizada dos documentos fiscais, para propiciar, com o resultado da perícia, um comparativo com os documentos juntados ao longo do processo, principalmente porque, conforme se apresenta o acórdão recorrido, merece a Recorrente ter homenageada a sua verdade material.

Na remota hipótese de o presente recurso voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecido o **prequestionamento** da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Despesas com Energia Elétrica

Sobre as despesas de energia elétrica (linha 04 do DACON), transcreve-se o seguinte trecho do Despacho Decisório:

Foram apresentadas 3 notas referentes a linha 04 do DACON, uma nota para cada mês. Na conferência física das notas verificamos que a empresa desconsiderou o “crédito de ICMS a compensar” constante das notas de energia elétrica. Tal fato levou a usar uma base de cálculo do valor de crédito superior ao valor efetivamente pago pela empresa para a nota fiscal de energia elétrica. Como o valor pago de ICMS integra a base de cálculo do PIS e COFINS calculados sobre as despesas de energia elétrica, o valor crédito do ICMS deverá ser efetivamente descontado também da base de cálculo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustenta que tomou o crédito no montante correto e que, no que se refere à rubrica “crédito de ICMS a compensar”, ela sequer somou essa importância, quando da apuração dos valores de energia elétrica consumida na empresa, por justamente não fazer parte desse consumo, não havendo motivos para desconsiderá-la. Defende que usou uma base de cálculo com valor de crédito superior ao efetivamente pago uma vez que, caso subtraísse este montante, a sua base de cálculo ficaria muito inferior ao efetivamente devido.

Juntamente com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresenta 3 faturas de energia elétrica:



Celesc Distribuição S.A.
 Av. Itamarati, 160 - Itaconibi - 88034-900 - Florianópolis - SC
 CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc. Est.: 256.266.626
 www.celesc.com.br

COD. FISCAL OP: 5.257
 EMISSÃO: 23/04/2008
 APRESENTAÇÃO: 24/04/2008
 NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA
 GRUPO "A" H.S. VER 04/2008 - 001.739.855
 FAT-01-2008143843865-93
 REFERÊNCIA: 04/2008

MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA CGC 8305377000141		Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	VENCIMENTO 02/05/2008
RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 23/04/2008		ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 480120	CONSUMO TOTAL FATURADO 101600 kWh
4137.D44F.CD2E.1F8A.E947.30C5.E724.4319		VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 17.743,76	
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO INDUSTRIAL / HORA-SAZONAL VERDE / TRIFÁSICO CONTRATO DE FORNECIMENTO PERÍODO: TODOS DEMANDA PONTA (kW): 1410 CONSUMO PONTA (kWh): DEMANDA FORA PONTA (kW): 1410 CONSUMO FORA PONTA (kWh): DEMANDA SUPLEMENTAR (kW): FATOR DE POTÊNCIA: 0,96		LANÇAMENTOS DESCRICÃO QTD-REF. FATURADA TARIFA C/ICMS VALOR (R\$) CONSUMO FORA PONTA 95791 0,195605 18.737,17 CONSUMO PONTA 5809 1,009291 5.862,97 DEMANDA 1410,00 10,808872 15.240,51 CONSUMO REAT.FORA PONTA 3326 0,195604 650,58 CONSUMO REAT.PONTA 1151 1,009288 1.161,69 CREDITO DE ICMS A COMPENSAR -24.303,08 COSIP 393,92	
DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS EQUIPAMENTO LEITURA ATUAL ANTERIOR GRANDEZA CONSTANTE DE FATURAMENTO MEDIDO 42111813 171851 0 kWh TP 0,3600 61866,00 42111813 6437 0 kWh PT 0,3600 2317,00 42111813 165414 0 kWh FP 0,3600 59549,00 42111813 383 0 kW PT 1,4400 552,00 42111813 651 0 kW FP 1,4400 937,00 42111813 383 0 kW PT 1,4400 552,00 42111813 651 0 kW FP 1,4400 937,00 42111813 1955 0 kWh PT 0,3600 704,00 42111813 5674 0 kWh FP 0,3600 2043,00 42111813 1334 0 kW PT 0,3600 480,00 42111813 2202 0 kW FP 0,3600 793,00 42111813 1334 0 kW PT 0,3600 480,00		VALOR DO PIS 383,21 VALOR DO COFINS 1.761,91 COMPOSIÇÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO (R\$) 41.652,92 ALÍQUOTA(%) 25 VALOR (R\$) 10.413,22 PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO, SERÁ COBRADO MULTA DE 2%, ACRESCIDO DE JUROS DE 0,333 % POR DIA DE ATRASO, CONFORME LEI Nº 10.438/02 E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEI Nº 10.192/01.	
DATA DA LEITURA ATUAL: 22/04/2008 PERDAS DE TRANSFORMAÇÕES (%): 0 DATA DA LEITURA ANTERIOR: 20/03/2008 DEMANDA MÁXIMA: DIAS FATURADOS: 33 HISTÓRICO DE CONSUMO TOTAL FATURADO REF. kWh REF. kWh REF. kWh 03/2008 87811 11/2007 179702 07/2007 219366 02/2008 141122 10/2007 155024 06/2007 199666 01/2008 127157 09/2007 176242 05/2007 180155 12/2007 142452 08/2007 200613 04/2007 128817		AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS AV ITAMARATI, 160-BLOCO A1, 61 E 62 ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ PASSÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DESTA FATURA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.	

LANÇADO CONTABILIDADE
LANÇADO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01334.724000 61627.341177 3 38600001774376			FICHA DO CAIXA
CEDENTE CELESC	SACADO MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA	AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE			VENCIMENTO 02/05/2008	
DATA DOCUMENTO 23/04/2008	NUMERO REFERENCIA FAT-01-2008143843865-93	DATA PROCESSAMENTO 23/04/2008	UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	REFERENCIA 04/2008	VALOR COBRADO (R\$) 17.743,76	



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01334.724000 61627.341177 3 38600001774376			EMPRESA
AGÊNCIA RECEBEDORA PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.		UNIDADE CONSUMIDORA 12353103			VENCIMENTO 02/05/2008	
CEDENTE CELESC DISTRIBUICAO S.A.		REFERENCIA 04/2008			AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE 3125-970-0	
DATA DOCUMENTO 23/04/2008	NUMERO REFERENCIA FAT-01-2008143843865-93	ESPECIE DOCUMENTO DM	ACENTE A	DATA PROCESSAMENTO 23/04/2008	NOSSO NUMERO 13347240061627341-4	
USO DO BANCO	CARTERA 17	ESPECIE MOEDA R\$	QUANTIDADE	VALOR 17.743,76	(-) VALOR DOCUMENTO 17.743,76	
ATE O VENCIMENTO PODE SER PAGO EM QUALQUER AG BANCARIA FILIADA A FEBRABAN. APOS VENCIMENTO, SOMENTE NO BANCO DO BRASIL. PAGAVEL NO AUTO-ATENDIMENTO E INTERNET. UAO NAO PODE SER INCLUIDA EM DEBT AUTOMAT					(-) DESCONTOS/ABATIMENTO	
					(-) OUTRAS DEDUÇÕES	
					(+/-) MULTA	
					(+/-) OUTROS ACRESCIMOS	
					(-) VALOR COBRADO 17.743,76	

LANÇADO

DOCUMENTO VALIDADO



Celesc Distribuição S.A.
 Av. Itamarati, 160 - Bloco B - Itamarati - 53034-900 - Florianópolis - SC
 CNPJ: 03.335.783/0001-00 Insc. Est.: 256.296.628
 www.celesc.com.br

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA
 GRUPO "A" H.S. VER 05/2008 - 001.622.949
 EMISSÃO: 23/05/2008 FAT-01-2008154883288-34
 APRESENTAÇÃO: 26/05/2008 REFERÊNCIA: 05/2008

MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA CGC: 8305377000141		Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	VENCIMENTO 02/06/2008
RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 23/05/2008		ATENDEMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 480120	CONSUMO TOTAL FATURADO 114736 kWh
859A.CD37.90AB.44B1.2393.FA9A.223D.D88B		VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 23.614,52	
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO INDUSTRIAL / HORA-SAZONAL VERDE / TRIFÁSICO			
CONTRATO DE FORNECIMENTO MÊS: TODOS			
DEMANDA PONTA (kW): 1410		CONSUMO PONTA (kWh):	
DEMANDA FORA PONTA (kW): 1410		CONSUMO FORA PONTA (kWh):	
DEMANDA SUPLEMENTAR (kW):		FATOR DE POTÊNCIA: 0,93	
DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS			
EQUIPAMENTO	LEITURA ATUAL	LEITURA ANTERIOR	GRANDEZA
42111813	490562	171851	kWh TP
42111813	21548	6437	kWh PT
42111813	469014	165414	kWh FP
42111813	606	383	kW PT
42111813	1036	651	kW FP
42111813	989	383	kW PT
42111813	1687	651	kW FP
42111813	4455	1955	kWh PT
42111813	19835	5674	kWh FP
42111813	2258	1334	kW PT
42111813	3289	2282	kW FP
42111813	3592	1334	kW PT
DATA DA LEITURA ATUAL: 21/05/2008		PERDAS DE TRANSFORMAÇÕES (%): 0	
DATA DA LEITURA ANTERIOR: 22/04/2008		DEMANDA MÁXIMA:	
DIAS FATURADOS: 29			
HISTÓRICO DE CONSUMO TOTAL FATURADO			
REF.	kWh	REF.	kWh
04/2008	101600	12/2007	142452
03/2008	87811	11/2007	179702
02/2008	141122	10/2007	155024
01/2008	127157	09/2007	176242
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS		AV. ITAMARATI, 160 - BLOCO A1, B1 E B2	
LANÇAMENTOS			
DESCRIÇÃO	DTES REF. FATURADA	TARIFA EFICAZ	VALOR (R\$)
CONSUMO FORA PONTA	109296	0,215627	23.567,15
CONSUMO PONTA	5440	1,043504	5.676,66
DEMANDA	1492,00	10,804236	16.119,92
CONSUMO REAT. FORA PONTA	5098	0,215628	1.099,27
CONSUMO REAT. PONTA	900	1,043511	539,16
CREDITO DE ICMS A COMPENSAR COSIP			-24.181,56
			393,92

LANÇADO CONTABILIDADE

46.988,66 x 25% = 11.729,67

VALOR DO PIS 431,36 VALOR DO COFINS 1.956,64
COMPOSIÇÃO DO ICMS
 BASE DE CÁLCULO (R\$): 47.402,16 ALÍQUOTA (%): 25 VALOR (R\$): 11.850,54
 PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO, SERÁ COBRADO MULTA DE 2%, ACRESCIDO DE JUROS DE 0,333 % POR DIA DE ATRASO, CONFORME LEI Nº 10.438/02 E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEI Nº 10.192/01.

ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ PASSÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DESTA FATURA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01334.724000 61629.713175 1 38910002361452			FICHA DO CAIXA
CELESC	MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA	AGENCIADOR CLIENTE				VENCIMENTO
23/05/2008	FAT-01-2008154883288-34	23/05/2008	12353103	05/2008	23.614,52	




BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01334.724000 61629.713175 1 38910002361452			EMPRESA
AGÊNCIA RECEDEDORA						VENCIMENTO
PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.						02/06/2008
CELESC	MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA	AGENCIADOR CLIENTE				AGENCIADOR CLIENTE
23/05/2008	FAT-01-2008154883288-34	23/05/2008	12353103	05/2008	23.614,52	3125-970-0
NÚMERO DO DOCUMENTO						13347240061629713-5
VALOR DO DOCUMENTO						23.614,52
DESCONTO/ABATIMENTO						
OUTROS ACRESCIMOS						
VALOR COBRADO						23.614,52
ATE O VENCIMENTO PODE SER PAGO EM QUALQUER AG BANCARIA FILIADA A FEBRABAN, APÓS VENCIMENTO, SOMENTE NO BANCO DO BRASIL, PAGAVEL NO AUTO-ATENDIMENTO E INTERNET. UC NÃO PODE SER INCLUIDA EM DEST AUTOMAT						
SACADO						
MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA						
RD SC 302, - KM 4,5						
INDUSTRIAL CDR - CACADOR - SC - 89600-000						



SEM ATESTE

DOCUMENTO VALIDADO

 Celesc Distribuição S.A. Av. Brasília, 180 - Itacombi - 88034-900 - Florianópolis - SC CNPJ: 08.330.783/0001-00 Insc. Est.: 255.265.695 www.celesc.com.br		NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - ÚNICA GRUPO "A" H.S. VER 06/2008 - 001.759.009 FAT-01-2008168987094-49 REFERÊNCIA: 06/2008	
MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA CGC 8305377000141		CDD FISCAL DP: 6.287 EMISSÃO: 23/06/2008 APRESENTAÇÃO: 24/06/2008	
RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 23/06/2008 0731.E1C2.8A8B.AF50.B8DC.65DB.D821.FF29		Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO INDUSTRIAL / HÓR-SAZONAL VERDE / TRIFÁSICO		VENCIAMENTO 01/07/2008	
DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS EQUIPAMENTO ATUAL ANTERIOR GRANDEZA CONSTANTE DE FATURAMENTO MEDID 42111813 634321 495562 kWh TP 0,3600 51753,00 42111813 29457 21548 kWh PT 0,3600 2487,00 42111813 605864 469014 kWh FP 0,3600 49266,00 42111813 325 606 kW PT 1,4400 468,00 42111813 693 1036 kW FP 1,4400 998,00 42111813 1314 989 kW PT 1,4400 468,00 42111813 2380 1687 kW FP 1,4400 998,00 42111813 6933 4455 kWh PT 0,3600 892,00 42111813 28040 19835 kWh FP 0,3600 2954,00 42111813 753 2258 kW PT 0,3600 271,00 42111813 2273 3209 kW FP 0,3600 818,00 42111813 4345 3592 kW PT 0,3600 271,00		ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 480120	
DATA DA LEITURA ATUAL: 20/06/2008 PERDAS DE TRANSFORMAÇÕES (%): 0 DATA DA LEITURA ANTERIOR: 21/05/2008 DEMANDA MÁXIMA: DIAS FATURADOS: 30		LANÇAMENTOS Descrição CITE-REF. TARIFA VALOR (R\$) CONSUMO FORA PONTA 49266 0,215503 10.616,95 CONSUMO PONTA 2487 1,042507 2.593,71 DEMANDA 1410,00 10,798250 15.225,25 CONSUMO REAT. FORA PONTA 2954 0,215504 636,60 CONSUMO REAT. PONTA 892 1,042915 930,25 CRÉDITO DE ICMS A COMPENSAR -24.060,65 C051P 393,95	
HISTÓRICO DE CONSUMO TOTAL FATURADO REF. kWh REF. kWh REF. kWh 05/2008 114736 01/2008 127157 09/2007 176242 04/2008 101600 12/2007 142452 08/2007 200613 03/2008 87811 11/2007 179702 07/2007 219366 02/2008 141122 10/2007 155024 06/2007 199665		VALOR DO PIS 273,02 VALOR DO COFINS 1.251,12 COMPOSIÇÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO: 30.002,83 ALÍQUOTA: 25 VALOR IPI: 7.500,7 PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO, SERÁ COBRADO MULTA DE 2%, ACRESCIDO DE JUROS DE 0,333 % POR DIA DE ATRASO, CONFORME LEI Nº 10.438/02 E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEI Nº 10.192/01.	
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS AV ITAPERATI, 160-BLOCO A1, B1 E B2		ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ PASSÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DESTA FATURA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.	

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 01334.724000 61632.699171 5 39200000633609		FICHA DO CAIXA	
Agência Recebedora PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.		Agência Consumidora MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA		Agência Cobradora AGÊNCIA COBRADORA		VENCIMENTO 01/07/2008	
DATA DOCUMENTO 23/06/2008		NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008168987094-49		DATA PROCESSAMENTO 23/06/2008		UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	
DATA DOCUMENTO 23/06/2008		NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008168987094-49		DATA PROCESSAMENTO 23/06/2008		REFERÊNCIA 06/2008	
UNO DO BANCO 17		ESPÉCIE MOEDA R\$		QUANTIDADE 6.336,09		VALOR COBRADO (R\$) 6.336,09	



BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 01334.724000 61632.699171 5 39200000633609		EMPRESA	
Agência Recebedora PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.		Agência Consumidora MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA		Agência Cobradora AGÊNCIA COBRADORA		VENCIMENTO 01/07/2008	
DATA DOCUMENTO 23/06/2008		NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008168987094-49		DATA PROCESSAMENTO 23/06/2008		UNIDADE CONSUMIDORA 12353103	
DATA DOCUMENTO 23/06/2008		NÚMERO REFERÊNCIA FAT-01-2008168987094-49		DATA PROCESSAMENTO 23/06/2008		REFERÊNCIA 06/2008	
UNO DO BANCO 17		ESPÉCIE MOEDA R\$		QUANTIDADE 6.336,09		VALOR COBRADO (R\$) 6.336,09	
ATE O VENCIMENTO PODE SER PAGO EM QUALQUER AG BANCARIA FILIADA A FEBRABAN. APÓS VENCIMENTO, SOMENTE NO BANCO DO BRASIL. PAGAVEL NO AUTO-ATENDIMENTO E INTERNET. UC NAO PODE SER INCLUIDA EM DEBIT AUTOMAT		(1) VALOR DOCUMENTO 6.336,09		(1) RESCOTOTABATIMARIO		(1) OUTRAS DEDUÇÕES	
SACADO MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA RD SC 302, - RH 4,5 INDUSTRIAL CDR - CACADOR - SC - 89500-000		(1) MULTA		(1) OUTROS ACRESCIMOS		(1) VALOR COBRADO 6.336,09	



SEM ATESTE

Analisando o que consta dos autos, entendo não haver reparos no posicionamento firmado pelo acórdão recorrido neste tópico, razão pela qual adoto o trecho abaixo reproduzido, como minhas razões de decidir:

DOCUMENTO VALIDADO

Energia Elétrica

Com relação à **energia elétrica**, observa-se que as contas da Celesc Distribuição S/A, pagas pela empresa, registram os valores de R\$ 17.743,76 (referência 04/2008), R\$ 23.614,52 (referência 05/2008) e R\$ 6.336,09 (referência 06/2008), totalizando R\$ 47.694,37.

A empresa, por sua vez, lançou os seguintes valores na linha **04.Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor da Ficha 16A – Apuração dos Créditos da Cofins – Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo**, considerando vinculação às Receitas Tributadas no Mercado Interno e Receitas de Exportação: R\$ 42.046,84 (ref. 04/2008), R\$ 47.796,08 (ref. 05/2008) e R\$ 30.396,75(ref. 06/2008), totalizando R\$ 120.239,67.

Ou seja, a empresa pretende apurar créditos sobre valores de dispêndios superiores aos efetivamente realizados (pagos pelas notas de energia elétrica), no montante de R\$ 72.545,30, valor este que corresponde, exatamente, aos valores glosados.

Conforme apontado pela fiscalização, a empresa desconsiderou os créditos de ICMS a compensar constantes das notas de energia elétrica do trimestre em pauta, créditos estes que reduziram o valor a pagar das referidas contas de energia.

A interessada não explica a existência de tais créditos e não apresentou qualquer elemento, além das próprias cópias das contas da Celesc (que apenas consignam tal valor como negativo, no corpo das notas de energia), que permita compreender a natureza dos créditos e/ou forneça justificativa razoável para desconsiderar os valores efetivamente pagos à Celesc como fonte de créditos das contribuições objeto deste processo. Não contribui, desta forma, para a atribuição de liquidez e certeza aos créditos solicitados.

Mantém-se, portanto, as glosas efetuadas. (grifei)

Observa-se que, mesmo após o acórdão recorrido indicar expressamente a ausência de explicação e elementos, por parte da contribuinte, que permitiriam compreender a natureza dos créditos e/ou justificativa razoável para desconsiderar os valores efetivamente pagos à Celesc como fonte de créditos das contribuições, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se restringiu a repetir exatamente os mesmos termos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

Como é cediço, em se tratando de processos de ressarcimento/restituição, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juclíeia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Créditos Extemporâneos

O Despacho Decisório assevera que, em relação aos fretes supostamente relacionados à exportação de produtos, *“foram apresentadas uma infinidade de notas extemporâneas ao período do trimestre em análise. Das 492 notas listadas em memória de cálculo, **484 eram extemporâneas.**”*

Dentre outros fundamentos para manter a glosa referente aos créditos extemporâneos, acórdão recorrido firmou entendimento de que o aproveitamento de créditos extemporâneos no regime não cumulativo das contribuições deve seguir o regime da competência contábil e só é admitido mediante o reconhecimento deste crédito no próprio período de apuração, **estando condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras.**

Até recentemente, esta Conselheira Relatora se posicionava no sentido de reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos apurados extemporaneamente, sem a necessidade de prévia retificação das obrigações acessórias, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e fossem observados os demais requisitos legais (incluindo a inexistência de aproveitamento em outros períodos).

No entanto, em Sessão Extraordinária de 05 de setembro de 2025, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou a Súmula CARF nº 231, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 231: O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

De acordo com o disposto no artigo 123, § 4º, do RICARF, as Súmulas do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores:

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, em observância ao enunciado da Súmula CARF nº 231, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Despesas com Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Em relação ao este tópico, oportuno se trazer alguns fundamentos do Despacho nº 567/2015 – SAORT/DRF/JOA, no qual se baseou o Despacho Decisório:

- **O PER/DCOMP em análise é específico para mercado externo**, motivo pelo qual as notas fiscais de transporte do mercado interno (fretes entre filiais da empresa e fretes de compra) devem ser desconsideradas. Foram aceitas pela fiscalização as notas fiscais emitidas pela transportadora São Domingos Ltda ME que tinham como destino os portos de Itajaí ou São Francisco do Sul.

- Com relação aos fretes supostamente relacionados à exportação de produtos, das 492 notas fiscais listadas em memória de cálculo, 484 eram extemporâneas. Das 8 notas fiscais restantes relacionadas ao trimestre em questão, que seriam vinculadas à exportação de acordo com a contribuinte, **não foram apresentados (apesar de terem sido intimados)**: número da nota fiscal de saída relacionada ao conhecimento de transporte e, principalmente, número do Registro de Exportação/Declaração de Exportação, **necessários para confirmação da efetiva exportação do produto**.

O acórdão recorrido assim se posicionou:

Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Com relação às Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, lançadas pela empresa na Linha 07 do DACON, podemos constatar que a

fiscalização glosou os créditos decorrentes de vários motivos: notas de transporte interno da empresa, que não poderiam constituir créditos do mercado externo; fretes sobre compras; notas extemporâneas ao período do trimestre em análise; falta de apresentação de informações solicitadas pela fiscalização, impossibilitando relacionar/vincular os fretes com as respectivas exportações; além da constatação de diferença entre os valores declarados em Dacon e os apresentados na memória de cálculo entregue pelo contribuinte.

Quanto aos **fretes sobre compras**, é necessário registrar que inexistente previsão legal, na legislação que rege a não cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins, que permita o seu creditamento. O serviço de frete, considerado isoladamente, também não se enquadra na condição de serviço utilizado como insumo, mesmo nas interpretações mais hodiernas, uma vez que não se trata de serviço utilizado na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produto destinado à venda.

A única hipótese de aproveitamento decorre da técnica contábil e fiscal que integra tais despesas ao custo de aquisição do bem. Após a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que adequou a legislação tributária federal à legislação societária e às normas contábeis, os dispêndios suportados pelo adquirente com transporte, seguros e manuseio do local de disponibilização pelo vendedor até o estabelecimento do adquirente estão incluídos no custo de aquisição dos insumos geradores de créditos das contribuições.

Daí, resulta que **o primeiro e inafastável requisito é verificar se o bem adquirido se enquadra como insumo gerador de crédito das contribuições**. Se for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição poderão ser incluídos no valor-base para cálculo do montante do crédito, salvo se houver alguma vedação à inclusão. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição também não permitirão a apuração de créditos, sequer indiretamente. Vide, neste sentido, o parágrafo 158 e seguintes do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

A manifestante não apresentou elementos para demonstrar a vinculação dos fretes sobre compras com qualquer insumo específico, limitando-se a informar que tais fretes integram o valor das mercadorias registradas nos estoques. Impossível, portanto, verificar a procedência das suas alegações, visto que tais dispêndios deveriam, para permitir o creditamento, constituir parte do custo de aquisição de bens ou produtos passíveis de enquadramento no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Mantém-se, portanto, as glosas promovidas pela fiscalização.

Com relação às notas de **transporte no mercado interno**, assiste razão à fiscalização para proceder à glosa, não apenas pelo fato do crédito

solicitado neste pedido de ressarcimento referir-se apenas ao mercado externo, mas também porque a glosa atinge valores lançados na linha 07 do DACON, que correspondem às despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, o que é descartado pela manifestante em sua defesa, quando afirma que *“a transferência entre os estabelecimentos de matérias-primas e produtos semielaborados faz parte do processo de industrialização, sendo essencial para a fabricação do produto final que será destinado à venda”*. Não se trata, portanto, do frete na operação de venda (transporte da mercadoria entre o estabelecimento do fabricante e o do comprador), com ônus suportado pelo vendedor, como prevê o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

É nítida, aliás, a contradição nas alegações da empresa, que ora afirma que os fretes sobre transferência de insumos foram creditados com base no preceito legal disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03, o que, como visto acima, não faz sentido, visto que tal dispositivo trata da armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (o que não é o caso); e ora alega que *“a transferência entre os estabelecimentos de matérias-primas e produtos semielaborados faz parte do processo de industrialização, sendo essencial para a fabricação do produto final que será destinado à venda”*, situação relacionada ao conceito de insumo, que seria classificável apenas no inciso II do art. 3ª da Lei nº 10.833/2003, **mas que dependeria de comprovação de tal essencialidade, comprovação esta que não foi trazida aos autos**. Mantém-se, portanto, as glosas sobre tais dispêndios. (grifei)

No Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os termos de sua Manifestação de Inconformidade, sem trazer aos autos qualquer comprovação acerca de suas alegações, inobstante a sinalização posta no acórdão recorrido acerca da carência probatória.

Frisa-se novamente que, em se tratando de processos de ressarcimento/restituição, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, sendo neste sentido remansosa a jurisprudência do CARF.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Receitas de Vendas – reclassificação de receitas

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo

redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, adoto, como razões de decidir os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

Reclassificação de Receitas

Sobre as Receitas de Vendas Comercial Exportadora reclassificadas para Mercado Interno Tributado, dado que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de tal exportação e que tais vendas foram classificadas com o CFOP 6.101 (específico para vendas no mercado interno), a manifestante alega que houve mero erro de preenchimento, e que tais notas correspondiam a vendas para **empresas preponderantemente exportadoras**, cuja contribuição é suspensa conforme art. 40 da Lei nº 10.865/2004. Reclama que, ao realocar referidas receitas para "Receitas Tributadas", o crédito vinculado à receita de exportação sofrerá alteração, não correspondendo assim à realidade dos fatos, eis que tais valores poderiam ser realocados para "Receitas Não Tributadas no Mercado Interno", inclusive com direito à manutenção dos créditos. Comprovou através da apresentação de 2 notas fiscais (fls. 73/74), e de cópias de atos declaratórios executivos (fls. 62/63).

Necessário registrar que, ao albergue do que dispõe o art. 373, I, do CPC (Lei nº 13.105/2015), quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, cumpre ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, de forma a demonstrar a liquidez e certeza dos créditos solicitados.

Em que pese a apresentação de cópias de atos declaratórios executivos, que comprovariam a habilitação de empresas com as quais a interessada negocia no regime de suspensão da incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, tais elementos são insuficientes, de per si, para comprovar a referida suspensão, até mesmo em função do disposto no art. 14 da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, que determina que a

pessoa jurídica habilitada ao regime poderá, a seu critério, efetuar aquisições de MP, PI e ME fora do regime, não se aplicando, neste caso, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda daquelas mercadorias.

Assim, apenas as notas fiscais juntadas aos autos, que comprovem o atendimento aos quesitos regulamentares, são suficientes para a formação de convicção do julgador, e tão somente quanto aos negócios constituídos pelas próprias notas apresentadas.

Relevando a informação do CFOP incorreto, as notas apresentadas, que totalizam **R\$ 5.725,35**, atendem ao menos uma exigência prevista nas IN SRF nºs 466/2004 e 595/2005 que regem a matéria, qual seja, a de constar, em seu corpo, a expressão “Saída com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins”, o que constitui indício de que a manifestante tenha razão em sua inconformidade, quanto às referidas notas.

Teríamos, então, que **R\$ 435,12** ($R\$ 5.725,35 * 7,6\%$) do valor da tributação acrescida, em face de tal reclassificação, deixaria de ser computado como tal. Valor ínfimo e que não produz qualquer consequência efetiva, tendo em vista que a própria fiscalização consignou, no item 3.8 do Despacho nº 567/2015 (vide fl. 20), que, *verbis*: “Após os ajustes realizados, e de acordo com os fundamentos deste Despacho, o contribuinte restou sem saldo para ressarcimento. Restou, inclusive, saldo a pagar pelo contribuinte (**R\$ 128.475,21**), entretanto, pelo fato de a análise se referir ao ano de 2008, o lançamento já decaiu.” (grifei)

Em outras palavras, o saldo a pagar apurado de COFINS passaria de **R\$ 128.475,21** para **R\$ 128.040,09**, mas tal condição não produz qualquer efeito prático em termos de lançamento fiscal, dado que o presente processo não trata de constituição de crédito tributário e a própria autoridade fiscal já consignou que o prazo para tal lançamento já teria decaído.

Da mesma forma, a reconsideração sobre o valor das duas notas apresentadas não altera o fato de que, após as glosas efetuadas e demais reclassificações e ajustes (inclusive quanto aos índices de rateio) efetuados pela fiscalização, inexistente saldo de créditos vinculados a receitas de exportação, passíveis de ressarcimento ou compensação. Neste sentido, basta observar o fato de, em função das demais glosas, reclassificações e ajustes efetuados, cuja inconformidade da empresa não logrou êxito em refutar, o saldo a pagar da contribuição para a COFINS ainda seria positivo em R\$ 128.040,09, e eventual crédito ressarcível só poderia ser apurado após desconto do valor devido no trimestre.

Pedido de diligência

A Recorrente requer, ao final e ad cautelam, “a realização de diligências fiscais in loco ou de perícia técnica, a fim de apurar a correta apuração do montante creditório, com meandros na análise pormenorizada dos documentos fiscais”.

No tocante à solicitação recursal de diligência, importa salientar que a diligência é determinada quando o Colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de medida tendente a suprir a falta de produção de provas por aquele que teria a obrigação de apresentá-las.

A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma faculdade. Em realidade, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada.

Convergindo com o entendimento ora adotado, segue precedente do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

(...)

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes.

(Processo nº 16327.901190/2009-88; Acórdão nº 3002-001.477; Sessão de 30/09/2020)

Sendo uma faculdade do julgador, o indeferimento motivado da realização de perícia/diligência não caracteriza cerceamento do direito de defesa, conforme entendimento consagrado no verbete sumular nº 163 do CARF:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, rejeito o pedido de realização de diligência fiscal ou perícia técnica.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator